



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor

BILAC PINTO PR/MG

nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. X Modificativa

4 Aditiva

5. Substitutivo global

Páginas 1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados, na condição de contribuinte ou responsável tributário.

O § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado no mesmo prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 1º desta lei.

Os § 2º e 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer nos prazos indicados nesta lei.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à TJPL - Taxa de Juros de Longo Prazo, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,2%

CD/17227.78025-90

relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

O prazo originalmente estabelecido na Medida Provisória impede que o produtor tenha tempo hábil para aderir ao programa, inclusive porque o normativo interno da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não foi editado, explicitando como será realizado o procedimento junto a esses órgãos para adesão ao PRR.

Importante que seja indicado um novo prazo, contado a partir da regulamentação estabelecida pelos órgãos, para que os aderentes ao Programa possuam prazo hábil para levantamento do débito e indicação de melhores condições para adesão ao programa, o que somente será possível após a indicação dos procedimentos pelos órgãos competentes.

Com relação a TJPL, indexador econômico instituído pela Medida Provisória nº 684, de 31 10 de 1994, publicada no Diário Oficial da União em 03-11-1994 e alterada pela Lei nº 10.183/2001 observa-se que sua composição se adequa e se justifica como meios de composição de correção monetária por ser composto por meta da inflação: tem como índice padrão o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Prêmio de risco: quanto maior a probabilidade de perda de investimento de um título público em relação a outro investimento considerado seguro, maior deverá ser o prêmio de risco.

PARLAMENTAR